



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.013700-3/RS

RELATOR : **DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Mariana Gomes de Castilhos**
AGRAVADO : **ALDA JACQUES SIGAL**
ADVOGADO : **Tail Abel Salman e outro**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS que antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o lapso temporal, transcorrido entre a data do óbito e do pedido administrativo, por si só, afasta os requisitos ensejadores da tutela antecipada; b) o provimento é irreversível e c) o benefício de aposentadoria por idade, percebido pela agravada desde 1º/9/87, é incompatível com a pensão decorrente de óbito, datado de 29/1/89.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, pedido deferido à fl. 58 e verso.

Com a resposta, vieram os autos conclusos a esta Corte para julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.013700-3/RS

RELATOR : DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
AGRAVADO : ALDA JACQUES SIGAL
ADVOGADO : Tail Abel Salman e outro

VOTO

1 – Em que pese entenda pela possibilidade da cumulação de aposentadoria por idade urbana com pensão por morte rural, tenho que a agravada não elenca motivos suficientes à antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao requisito do *periculum in mora*.

O fato de ter o juiz singular fundamentado sua decisão referindo que está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação “*tendo em vista o caráter alimentar do benefício*” não é motivo suficientemente forte a embasar a antecipação da tutela.

A agravada percebe aposentadoria desde 1987 e demorou mais de 10 anos após a morte de seu esposo para requerer o benefício da pensão por morte. Não há notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. Tudo indica que a renda que auferir é suficiente para a subsistência.

Não há, portanto, motivo suficientemente forte a embasar a antecipação da tutela, no que tange ao *periculum in mora*.

2 – Frente a esse quadro, dou provimento ao agravo de instrumento para cassar a antecipação deferida.

É o voto.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.013700-3/RS

RELATOR : DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
AGRAVADO : ALDA JACQUES SIGAL
ADVOGADO : Tail Abel Salman e outro

EMENTA

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE.
II. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*.

I. Segundo precedentes desta Corte, é possível a cumulação de aposentadoria por idade urbana com pensão por morte rural.

II. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito.

III. Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2003.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

